



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar penalmente a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar a conduta de realizar falsas acusações no âmbito de violência doméstica e implementar qualificadoras para os agentes que formalizam denúncias a fim de praticar chantagem, alienação parental ou ainda com claro objetivo de macular a imagem da vítima.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Fazer falsa acusação de violência doméstica ou familiar contra o outro cônjuge, companheiro, ou contra parente consanguíneo até o quarto grau:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada em até 1/3 (um terço) se a falsa acusação é usada como meio de chantagem, alienação parental, ou com o objetivo claro de macular a imagem da vítima.” **(NR)**





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica é uma triste realidade que afeta inúmeras vidas, muitas vezes permanecendo nas sombras devido ao medo e à pressão social. A Lei Maria da Penha foi uma resposta importante a esse desafio, mas sua eficácia pode ser comprometida por falsas acusações, uma questão ainda não totalmente abordada na legislação.

A implementação de medidas que tipifiquem penalmente as falsas acusações visa resguardar o sistema judicial de manipulações indevidas. Isso é essencial para assegurar que as leis de proteção às vítimas não se tornem alvo de uso impróprio para ganhos pessoais ou maliciosos.

O projeto busca garantir que as vítimas reais de violência doméstica não sejam prejudicadas por denúncias fraudulentas, reafirmando o compromisso de concentrar os esforços legais na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Ao penalizar aqueles que abusam do sistema judicial por meio de falsas acusações, a proposta almeja fortalecer a credibilidade do sistema de justiça. Isso é fundamental para assegurar que as medidas protetivas sejam aplicadas de maneira justa, equitativa e confiável.

Destaca-se ainda que a inclusão de qualificadoras específicas para chantagem e alienação parental busca desencorajar práticas prejudiciais que frequentemente acompanham falsas acusações de violência doméstica. Isso não apenas protege as vítimas reais, mas também contribui para a promoção de ambientes familiares saudáveis.

Ao aprimorar a legislação, o projeto reforça o compromisso com a promoção da justiça e igualdade de tratamento perante a lei, garantindo que todas as partes envolvidas sejam tratadas com respeito e imparcialidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

A qualificadora relacionada à descredibilização da vítima destaca a importância de preservar a imagem e dignidade das vítimas reais, prevenindo danos irreparáveis à reputação daqueles que verdadeiramente necessitam de proteção.

Em síntese, este Projeto de Lei reafirma o compromisso com a proteção integral das vítimas de violência doméstica, enquanto busca garantir que o sistema legal permaneça robusto, justo e alinhado aos valores fundamentais de justiça, equidade e respeito aos direitos humanos, razão pela qual solicito aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO